



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10980.003291/2002-25
Recurso n° 106-140.205 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.836
Sessão de 4 de março de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALBERTO SAUTCHUK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA -
Não se admite como recurso para justificar acréscimo patrimonial os rendimentos auferidos pelo cônjuge do contribuinte, informados na declaração como isentos e, após o início do procedimento de ofício, incluídos como tributáveis em declaração retificadora.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial, prevalecendo o voto vencido do acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Remis Almeida Estol, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA

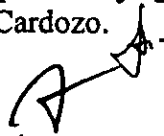
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

02 MAI 2008 

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro e Maria Helena Cotta Cardozo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text of the decision.

Relatório

Em sessão plenária de 17/06/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.745 (fls. 268/282), assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA - Admite-se como recurso, devendo compor o demonstrativo de evolução patrimonial, os rendimentos auferidos e tributados pelo cônjuge virago no ano-calendário de 1998.

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 286/292, em que alega que a mencionada decisão contraria a prova dos autos, salientando que:

- a) o recorrente não comprova a alegada comunhão de bens;
- b) o fato de a esposa declarar como tributáveis renda antes isenta comprova a falsidade da declaração de fl. 187;
- c) surpreende o fato de a esposa, vendendo quinquilharias isentas de imposto, ganhe mais que o marido engenheiro;
- d) aceitando-se o que recebera a esposa como integrante do patrimônio do marido, também teria de se inteirar o veículo Honda Civic que a esposa diz ter adquirido do marido não declarado no patrimônio deste;
- e) tem razão o voto vencido ao não aceitar tanto a declaração como a retificadora apresentada pela esposa, salientando que a retificadora de fl. 205 é de 10 de setembro de 2003, enquanto o lançamento fiscal fora formalizado em 5 de março de 2002.

Pede a Fazenda a reforma do Acórdão recorrido com a prevalência do voto vencido. Caso se entenda que a declaração seja papel probante, a reforma do julgado por vulneração aos dispositivos legais constantes do lançamento e do voto vencido, vez que as declarações foram apresentadas separadamente.

Admitido o Especial mediante o Despacho nº 106-166/2006 (fl. 293), apresentou o contribuinte, tempestivamente, as contra-razões de fls. 296/304, em que em primeiro lugar se refere ao limite do recurso especial, pois o voto vencido admite parte da comprovação do acréscimo patrimonial do contribuinte, demarcando a parte não unânime.

Rebate as alegações da Procuradoria da Fazenda relativamente ao regime de comunhão de bens, ao “arranjo” da declaração de sua esposa, à origem de seus rendimentos na venda de peças de artesanato, ao esclarecimento da alienação do veículo Honda Civic e, finalmente, quanto a não aceitação da declaração retificadora de sua esposa. Nesse último aspecto, reporta-se ao voto vencedor para defender a inaplicabilidade do art. 7º, § 1º, do

Decreto n° 70.235, de 1972. Alega que não há nos autos provas do envolvimento de sua esposa nem tampouco qualquer intimação que afaste a aplicação da denúncia espontânea da infração mediante sua adesão ao Paes.

Por fim, reporta-se à jurisprudência administrativa que considera os rendimentos do cônjuge na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto de contribuinte casado em comunhão de bens.

Foram os presentes autos distribuídos para esta conselheira na sessão de 18 de setembro de 2007, numerados até a fl. 314.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Alega a recorrente que a mencionada decisão contraria a prova dos autos ao considerar os rendimentos da esposa do contribuinte como origem de recursos na apuração de seu acréscimo patrimonial, lembrando que a esposa declara “renda, antes isenta, depois, seria tributável... Esse fato apenas comprova o engano da primeira declaração e falsidade da ‘arranjada’ declaração de fls. 187...”

Em suas contra-razões, primeiramente, pretende o contribuinte demarcar o limite do recurso especial, lembrando que “o voto vencido foi proferido pelo provimento parcial do Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 279) para reconhecer como recurso, no mês e outubro de 1998, o valor de R\$ 10.500,00 e para fazer constar como saldo credor numa das contas poupanças que serviram de base à autuação, no início do mês de outubro de 1998, o valor de R\$ 35.035, 45.

Dessa forma, complementa que “Nessas duas matérias autônomas, portanto, em que também o voto vencido julgou procedentes os pedidos do contribuinte, houve decisão unânime que, por Express disposição normativa, não pode ser alcançada pelo Recurso Especial de fls. 288-292.”

Nesse aspecto, mister analisar o comando do aludido § 1º do art. 7º do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocado pelo contribuinte. Diz o referido dispositivo:

Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por do Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (grifei)

Assim, havendo matérias autônomas, o recurso da Fazenda Nacional somente pode ser interposto com base no inciso I do art. 5º do referido Regimento Interno, na parte da decisão tomada por maioria de votos que for contrária aos seus interesses. Veda-se, portanto, o recurso da parte da decisão sobre matéria autônoma em que houve convergência de entendimento.



A análise do acórdão recorrido leva a conclusão que não é esse o caso dos autos. Não se tratam de matérias autônomas. A matéria em julgamento refere-se à consideração dos recursos da esposa para comprovar acréscimo patrimonial do contribuinte.

No julgamento da Câmara *a quo*, a relatora do voto vencido deixa claro que não aceitou o pleito do recorrente para tomar “em consideração, para recompor o cálculo da variação patrimonial a descoberto, os valores oferecidos à tributação na declaração retificadora do cônjuge virago”. Fundamenta sua decisão no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por outro lado, a relatora do voto vencedor, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros, aceita tais rendimentos para comprovar o acréscimo patrimonial do contribuinte, sob o seguinte fundamento:

De acordo com a informação da autoridade fiscal, os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte Sra. Lídia Graniska Sautchuk, não foram considerados por falta de comprovação.

Examinados os documentos que integram os autos, constata-se que na declaração de ajuste anual, ano-calendário de 1998 (fl. 157), a indicada contribuinte informou os valores de (...). Posteriormente, em 19/9/2003, pela apresentação de nova declaração, (cópia anexada as fls. 205-207), a contribuinte retificou o valor dos rendimentos tributáveis R\$ 54.364,00.

O recorrente, solicita a consideração desses rendimentos, discriminados mensalmente as fls. 204, esclarecendo que a contribuinte utilizou da denúncia espontânea e ingressou no parcelamento especial (PAES) fixado pela Lei nº 10.684/2003 e pagou integralmente o imposto (fls. 202 2 203)

(...)

O Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do processo fiscal, preceitua no § 1º do artigo 7º que: o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, aos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

Essa regra é inaplicável para o caso em pauta, pois a infração praticada pelo recorrente foi descrita no auto de infração como omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, e não há prova no auto do envolvimento da esposa do contribuinte na sua prática.

Para relembrar, tem-se que o procedimento fiscal teve início em 27/8/2001 (fls. 1 e 28), a ciência do lançamento ocorreu em 5/3/2002 (fl. 162), sendo que a adesão ao Paes foi formalizada em 31/7/2003 (fl 202/203) e a declaração retificadora somente foi entregue em 19/9/2003 (fl. 205).

Portanto, não há que se falar em denúncia espontânea, não se podendo aceitar a alegação do contribuinte de que não há nos autos provas do envolvimento da esposa do contribuinte na prática da suposta infração. Nesse particular, adoto os fundamentos do voto vencido, para não considerar os recursos os valores oferecidos á tributação na declaração.

retificadora do cônjuge do contribuinte na recomposição de seu acréscimo patrimonial. Transcrevo excerto que bem esclarece essa posição:

Quer o recorrente que este Colegiado tome em consideração, para recompor o cálculo da variação patrimonial a descoberto, os valores oferecidos à tributação na declaração retificadora do cônjuge virago.

Tal entendimento vai de encontro às determinações do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e, como resta do dispositivo acima transcrito, dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação,

Por isso, não oportuna a alegação de que a Sra. Lídia Graniska Sautchuk não se encontrava sob ação fiscal, gozando de espontaneidade para alterar, ao seu talante, dados que tinham extrema correspondência com a infração descrita no auto de infração ora guerreado. Pois que, a sua espontaneidade, em relação aos dados constantes de sua declaração de ajuste anual, que teriam repercussão direta na exação em causa, estava excluída desde 27/08/2001, data do primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela autoridade fiscal.

O ato que determinou o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte, e dos terceiros envolvidos, mesmo que não intimados expressamente, e, afastada a espontaneidade, ficou obstada a retificação das declarações de rendimentos, tanto do sujeito passivo, quanto do seu cônjuge. Isto porque, sob argumento do próprio sujeito passivo, os rendimentos classificados na declaração da Sra, Lídia Graniska Sautchuk teriam relevância para a aquisição do patrimônio levantado pela ação fiscal. Destarte, tratava-se a cônjuge de terceiro envolvido no fato gerador da obrigação tributária em questão, e sua espontaneidade, em relação a este fato encontrava-se obstada. (grifei)

A.

R.

Pensar diferente, admitindo que o terceiro envolvido no fato gerador da obrigação tributária que é o cerne da exação fiscal, possa alterar os dados informados na declaração de rendimentos, efetuando o pagamento do tributo devido sem as penalidades decorrentes da ação fiscal, seria deitar por terra a norma veiculada pelo § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, como também fazer letra morta do instituto da denúncia espontânea.

Para se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional exige que o sujeito passivo, espontaneamente, denuncie o débito tributário em atraso e recolha o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, para ser exonerado de penalidades.

Permitir que um terceiro envolvido na infração detectada pelo fisco possa sanar a infração cometida, mesmo após o término da ação fiscal, como na espécie. Conferindo-lhe o benefício do recolhimento do tributo devido, com a exclusão de penalidades, vai de encontro às normas legais, como também ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)

Concordo também com o voto vencido no sentido de aceitar como recurso, em outubro de 1998, o valor de R\$ 10.500, 00, resultado da alienação de um veículo Corsa Wind, ano 1996, bem como considerar no cômputo das origens de recursos da tabela de fl. 159, o saldo, em outubro, da c/c nº 20.009-2 o valor de R\$ 35.035,45 e não R\$ 33.715,97, conforme informação da Caixa Econômica Federal de fl. 259.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para considerar como recurso, conforme consta no voto vencido:

- i) no mês de agosto o valor de R\$ 10.500, 00; e
- ii) no mês de outubro, como saldo da c/c nº 20.009-2 o valor de R\$ 35.035,45.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

